

## ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 1.747/PMMA/2017

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E OS CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, WILSON LAURENTI, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- **Art. 1º**. Os Benefícios de Assistência Social no Município de Ministro Andreazza, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e se definem em:
  - I eventuais;
  - II emergenciais.
- § 1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social.
- § 2º A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de:
- I Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; II Falta de domicílio; III Desastres e de calamidade pública; e IV Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
- **Art. 2º**. Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
- § 1º. Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.
- § 2º. Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada à família em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.
  - Art. 3°. Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:
  - I Inscrição no Cadastro Único CadÚnico;



## ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- II integração a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
  - III proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;
  - IV adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS;
- **Art. 4º**. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
  - § 1º. São formas de Benefícios Eventuais:
  - I auxílio-funeral:
  - II auxílio-natalidade;
- § 2º. Os Benefícios Eventuais serão concedidos à família em número igual ao da ocorrência desses eventos.
- **Art. 5º**. O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.
  - **Art. 6º**. O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.
- I Os serviços devem cobrir o custeio de despesas do funeral social, incluindo transporte funerário (traslado), utilização de espaço funeral, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;
  - II O auxílio, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente em serviço;
- III O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados com imediatamente, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições;
- IV O transporte funeral (traslado) somente será concedido dentro dos limites do Município de Ministro Andreazza, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal da Saúde.
  - Art. 7°. São formas de Benefícios Emergenciais:
  - I auxílio-alimentação;
- **Parágrafo único** Estes benefícios são destinados exclusivamente para mandatários em acompanhamento por profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- **Art. 8**°. Os Benefícios Emergenciais, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade social.



## ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- **Parágrafo único** O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de Ministro Andreazza, será concedido na forma de Cesta Básica, de acordo com o Plano de Atendimento Familiar, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias.
- **Art. 9°.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas sociais de saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, ficando vedado o seu fornecimento.
- **Art. 10**. Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulamentados por esta Lei Municipal em consonância com a LOAS, PNAS e pelo SUAS e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.
- **Art. 11**. O Município de Ministro Andreazza deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, bem como dos critérios para a sua concessão.
- **Art. 12**. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Ministro Andreazza:
- I A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;
- II A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão doa Benefícios Eventuais;
- III Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.
- **Parágrafo único**. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.
- **Art. 13**. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e execução dos Benefícios Eventuais.
- **Art. 14**. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.
- **Art. 15**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 22 de novembro de 2017.

## WILSON LAURENTI

Prefeito Municipal Interino.

MARCUS FABRÍCIO ELLER Advogado do Município – OAB/RO 1549